

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 159/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, -
INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊN
CIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'
Oeste - RO, no uso de suas atribuições legais.
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou
e ele Sanciona e Promulga a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, como órgão colegioso Deliberativo, do Comitê-Permanente e âmbito Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Comunitária.

Art. 2º - Respeitar as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Definir as prioridades da Política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formação da estratégia e controle na execução da Política da Assistência Social;

V - Fixar diretrizes, metas e prioridades da atuação no Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos Direitos Sociais;

VI - Propor critérios para a Programação e para as execuções financeiras e orçamentárias ao Fundo Municipal da Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população por órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - Definir critérios de qualidade com funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII - Estabelecer padrões de atendimento a serem objetivos e entimados e organizações da Assistência Social subvencionados pelo Município;

XIV - Fixar critérios para concessão de subvenção a entidades da assistência social;

XV - Opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de Assistência;

XVI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta os seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, que será o Secretário Municipal de Ação Comunitária;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA ÁREA

- a) um representante de creches e albergues do município;
- b) um representante de escolas especializadas ou instituições de atendimento as crianças ou adolescentes.
- c) um representante do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente;

III - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

- a) um representante das assistentes sociais, sociólogos ou os psicólogos.

IV - DOS USUÁRIOS:

- a) um representante de entidades sociais, sindicatos ou associações.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação dos respectivos órgãos;

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS será presidida pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária e terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Ação Comunitária, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialidade para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedida de divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, deverão ser divulgadas.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos cargos decorrentes da ação do município, quanto a Assistência Social, de conformidade com a Legislação Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, tendo como meta administrar os recursos financeiros destinados a implantação de programas de atendem:

I - o enfrentamento da pobreza;

II - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

III - o amparo as crianças e adolescentes carentes;

- IV - a promoção da integração ao Mercado de Trabalho;
- V - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração a vida comunitária;
- VI - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e do idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la promovida por sua família;

Parágrafo Único: Um programa de atendimento a infância e adolescência, no que couber serão atendidos com os recursos destinados a Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O Fundo Municipal da Assistência Social ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Ação Comunitária.

Art. 13 - São atribuições do Presidente do CMAS:

I - Gerar o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas e de ampliação de seus membros conforme a decisão do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação a Cargo ou Fundo, em Assistência Social e de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de Receitas e despesas do fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações citadas no inciso anterior;

V - Coordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, após prévia análise de Conselho Municipal da Assistência Social;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com prévia análise do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Coordenar os recursos sociais, com a máxima participação do Conselho Municipal da Assistência Social;

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14. - São recursos do Fundo:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecerá no decurso de cada exercício;

II - transferência de recurso financeiro oriundos do orçamento da Previdência social, da União e dos Estados;

III - os recursos Financeiros dos Municípios destinados ao fundo de pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

IV - o Produto ds Convênios firmados com outras instituições financeiras;

V - doação, auxílios, contribuições, subvenções, transferências

VI - produto da aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor, e venda de materiais, publicações e eventos;

VII - Recursos oriundos de convênios, cursos e contratos firmados entre o Município e instituições privados, públicas nacionais e internacionais, Municipais e estaduais, para repassar à entidade executoras dos programas integrantes do Plano Municipal de Ação de Assistência Social;

Parágrafo 1º - Os recursos citados neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta bancária a ser aberta e mantida, nome do Fundo Município de assistência Social.

Parágrafo 2º - As aplicações dos recursos de natureza financeiras dependerão:

I - da existência da disponibilidade em função do cumprimento do programa;

II - da prévia aprovação do conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 3º - em casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto de Executivo.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 15 - O Orçamento no Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivado o Plano Plurianual e a Lei das diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 16 - A contabilização do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial, e orçamentária do próprio Município de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 17 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir com exercício de suas funções de controle prévio concomitantemente, subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apu-

rar custos dos serviços e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 18 - A Escrituração Contábil do Fundo será feita pelo método usual permitido pela Legislação vigente.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços;

Parágrafo 2º - Entende-se por Relatório de Gestão os balançetes mensais de receitas e aplicações do Fundo e demais demonstrações exigidos pela administração e pela legislação pertinente;

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá Vigência interminada.

Art. 20 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social decorrente da presente Lei.

Art. 21 - O Prefeito Municipal regulamentará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social e o regulamento de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência social no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 13 de Outubro de 1.995.



Sebastião Barros da Silva
PREFEITO MUNICIPAL